

Art. 2.º O governo da provincia designará os limites da nova freguezia.

Art. 3.º Fica revogada qualquer disposição em contrario.

Lei n. 26—de 7 de Março de 1836.

José Cezario de Miranda Ribeiro, Presidente etc.

Art. 1.º Ficão estabelecidas no municipio da villa de Santos as seguintes imposições municipaes.

§ 1.º Cada carro de quatro rodas pagará a taxa annual de 8\$000 rs.

§ 2.º Cada carro de duas rodas, sendo de aluguel, e eixo movel, pagará 6\$000 rs.; e os de serviço particular 2\$000 rs. annualmente: sendo porem estes de eixo fixo pagarão somente os de aluguel 4\$000 rs., e os de particulares 1\$000 rs.

§ 3.º Cada casa de negocio, de qualquer denominação que seja, pagará pela licença annual 4\$000 rs., e as de bilhar 12\$000 rs.

§ 4.º As licenças para bailes, danças, mascaras, e outros divertimentos publicos nas ruas, serão concedidas, pagando-se por ellas 3\$000 rs.: esta disposição não comprehendendo taes divertimentos por motivo de festa nacional.

§ 5.º Os espetaculos dramaticos, marmotas, equilibrios, magia e outros semelhantes dentro ou fóra de casa, pagarão de 3\$000 rs. a 12\$000 rs., segundo a qualidade e valor delles, menos porem quando forem gratuitos, que nada pagarão.

§ 6.º Cada canada de aguardente, licor, e qualquer outra bebida espirituosa, que se vender no municipio para consumo, pagará 80 rs.

Art. 2.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Lei n. 27—de 7 de Março de 1836.

José Cezario de Miranda Ribeiro, Presidente etc.

Artigo Unico. Fica concedida á irmandade da santa casa da misericordia da villa de Paranaguá a faculdade de adquirir por todos os titulos em direito reconhecidos e de possuir até a quantia de 40:000\$000 rs. em bens de raiz para mantença dos piedosos fins do seu instituto: derogada qualquer disposição em contrario.

Lei n. 28—de 7 de Março de 1836.

José Cezario de Miranda Ribeiro, Presidente etc.

Art. 1.º Fica estabelecida por espaço de quatro annos no municipio

da villa de Porto Feliz uma capitação de 160 rs. sobre todas as pessoas livres, e escravas, excepto as menores de dez annos.

Art. 2.º O producto desta capitação será exclusivamente applicado para a construcção de uma cadeia naquella villa, e de um cemiterio na mesma, e na freguezia de Pirapóra.

Art. 3.º As autoridades policiaes do municipio prestarão os auxilios necessarios para o cumprimento desta resolução: revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 29—de 7 de Março de 1836.

José Cezario de Miranda Ribeiro, Presidente etc.

Art. 1.º As imposições municipaes, que actualmente se pagão no rio Jaguarihiva, só continuarão a ser cobradas, onde melhor convier, pela respectiva camara do municipio, em que os generos forem consumidos.

Art. 2.º Ficão exclusivamente pertencendo á camara da villa de Curitiba as imposições municipaes, que a titulo de subsidios da camara se arrecadão nesta villa: revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 30—de 7 de Março de 1836.

José Cezario de Miranda Ribeiro, Presidente etc.

Artigo Unico. Fica approvedo o compromisso da irmandade da santa casa da misericordia da villa de Paranaguá, e revogada qualquer disposição em contrario.

COMPROMISSO

DA

Irmandade da Santa Casa de Misericordia

DA

VILLA DE PARANAGUÁ.

TITULO I.

Dos Irmãos da Santa Casa.

CAPITULO I.

Da qualidade dos Irmãos.

Art. 1.º Fica convertida a Sociedade Patriotica Defensora desta villa de Paranaguá em Sociedade Philantropica, que se intitulará—Irmandade da Santa Casa da Misericordia da villa de Paranaguá—a qual